



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09192/17

Poder Executivo Municipal – Administração Direta – Prefeitura Municipal de Alhandra – Denúncia – Fixação de prazo para sanar as irregularidades na gestão de pessoal – Interposição de Recurso de Reconsideração – Não Provimento – Interposição de Recurso de Apelação – Não Provimento e Fixação de prazo. Interposição de Embargos de Declaração – Previsão definida no art. 31, III, c/c o art. 34 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. Procedência dos argumentos do recorrente. Conhecimento do recurso e provimento.

ACÓRDÃO APL TC 00229/19

Ao apreciar, na sessão plenária realizada no dia 13 de março de 2019, o Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito Municipal de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, em face do Acórdão AC1 – TC 02042/18, relativa à denúncia acerca de possíveis irregularidades no aproveitamento de servidores ocupantes do cargo efetivo de Vigilante no cargo de Guarda Municipal, este Tribunal Pleno, por meio do Acórdão APL – TC 00106/19, decidiu, à unanimidade de votos, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09192/17

“1) **TOMAR CONHECIMENTO** da **Apelação** interposta pelo Prefeito Municipal de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC 02042/18, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC 00952/17, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**;

2) **ASSINAR O PRAZO** de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, para que adote as medidas cabíveis, no sentido de restabelecer a legalidade na sua gestão de pessoal, tornando sem efeito os aproveitamentos referenciados, voltando os servidores aos seus cargos de origem, sob pena de multa e outras cominações legais.

3) **COMUNICAR AO DENUNCIANTE** o teor da decisão ora proferida.”

Inconformado, o gestor responsável, por meio de seu representante legal, opôs Embargos de Declaração aos termos da decisão supra referenciada, alegando omissões e obscuridades presentes no teor do *decisum*, conforme trechos da peça recursal em análise:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09192/17

(...)

“Durante a discussão chegou-se a conclusão que o Gestor deveria encaminhar um Projeto de Lei, a Câmara Municipal, com o intuito de regularizar a situação, haja vista que o cargo de vigilante foi extinto em decorrência da Lei Municipal nº 554/16, devendo portanto, serem considerados “cargos em extinção”, assim como, restou definido que os servidores não deveriam ser penalizados por algo que não deram causa, portanto, não haveria perda salarial. **(sic)**

(...)

Ocorre que, a Decisão ora Recorrida, não traz em seu corpo nenhum apontamento e/ou esclarecimento de que o servidores não teriam prejuízo salarial, devendo permanecer com os vencimentos atuais, assim como, não foi mencionado que o Gestor deveria encaminhar o Projeto de Lei, à Câmara Municipal regularizando a situação, ou seja, resta inequívoca a existência de obscuridade e omissão na Decisão ora Embargada, deixando margem para possíveis entendimentos dúbios.” **(sic)**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09192/17

Ao final, o embargante pleiteia o conhecimento do presente recurso, bem como que lhe seja dado provimento, no sentido de eliminar as omissões e obscuridades suscitadas.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é importante destacar que a interposição de Embargos de Declaração encontra guarida no art. 31, III, c/c o art. 34 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93.

Preliminarmente, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

Em termos meritórios, deve ser enfatizado que os embargos de declaração, em princípio, não podem ser utilizados para alterar uma decisão, servindo apenas para esclarecer o real sentido daquela, mediante a eliminação de possível contradição, obscuridade ou omissão, conforme disposto no art. 34 da LOTCE/PB e no art. 227 do Regimento Interno desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09192/17

No caso dos autos, o embargante faz referência a omissões e obscuridades que poderiam gerar dificuldade no cumprimento da decisão recorrida, gerando possível insegurança jurídica tanto para o gestor quanto para os servidores alcançados pelo *decisum*.

Com base na gravação da sessão do dia 13 de março de 2019, bem como no conteúdo da Ata da referida sessão, constata-se que a redação final, proposta pelo nobre Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que foi seguida por mim e pelos demais colegas, foi fielmente reproduzida na decisão embargada. Entretanto, entendo que o pedido consignado pelo embargante deve ser provido, pois facilitará a compreensão da parte dispositiva do julgado, possibilitando o seu cumprimento de forma mais eficaz e segura.

Feitas estas considerações, **VOTO** no sentido de que este eg. Tribunal de Contas **TOME CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração interpostos pelo Prefeito Municipal de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00106/19, e, no mérito, **DÊ-LHES PROVIMENTO** para conferir a seguinte redação ao **item 2)** da mencionada decisão, mantendo inalterados os teores dos itens 1) e 3):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09192/17

2) **ASSINAR O PRAZO** de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, para que, sob pena de multa e outras cominações legais, adote as seguintes medidas para restabelecer a legalidade na sua gestão de pessoal:

2.1) Enviar projeto de lei à Câmara Municipal de Alhandra para reativar o cargo de Vigilante, enquadrando-o como CARGO EM EXTINÇÃO;

2.1) Tornar sem efeito os aproveitamentos referenciados no caderno processual, voltando os servidores aos seus cargos de origem (cargo de Vigilante), devendo a fixação do sistema remuneratório correlato ser definida a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal de Alhandra.

É o Voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em sede de Embargos de Declaração, os autos do Processo TC nº 09192/17, que trata de denúncia acerca de possíveis irregularidades no aproveitamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09192/17

servidores ocupantes do cargo efetivo de Vigilante no cargo de Guarda Municipal; e

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator;

CONSIDERANDO o Parecer oral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em **TOMAR CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração interpostos pelo Prefeito Municipal de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00106/19, e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO** para conferir a seguinte redação ao **item 2)** da mencionada decisão, mantendo inalterados os teores dos itens 1) e 3):

2) **ASSINAR O PRAZO** de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, para que, sob



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09192/17

pena de multa e outras cominações legais, adote as seguintes medidas para restabelecer a legalidade na sua gestão de pessoal:

2.1) Enviar projeto de lei à Câmara Municipal de Alhandra para reativar o cargo de Vigilante, enquadrando-o como CARGO EM EXTINÇÃO;

2.1) Tornar sem efeito os aproveitamentos referenciados no caderno processual, voltando os servidores aos seus cargos de origem (cargo de Vigilante), devendo a fixação do sistema remuneratório correlato ser definida a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal de Alhandra.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 29 de maio de 2019

Assinado 19 de Junho de 2019 às 11:51



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 5 de Junho de 2019 às 12:16



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 5 de Junho de 2019 às 12:49



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL